



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001797-07.2000.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante SAAEDOCO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, são apelados PEDRO MANOEL DOS SANTOS e LEONICE MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0001797-07.2000.8.26.0165

Apelante:SAEEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Apelados:Pedro Manoel dos Santos e outro

Comarca:Dois Córregos

Voto nº 12.877

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. EXEQUENTE QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, POR ANOS E ANOS, APÓS TER CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. VEDADA MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 392/STJ. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR PARTE ILEGÍTIMA NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE DOIS CPORREGOS contra a r. sentença de fls. 163/165, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Argumentos do SAEEDOCO: a) os autos foram encaminhados ao arquivo em maio de 2019; b) cumpre ter em mente o art. 40 da Lei 6.830/80, o art. 921 (inc. III) do Código de Processo Civil e a Súmula 314/STJ; c) não foi intimado após o decurso do prazo de arquivamento; d) prescrição só teria lugar em maio de 2025; e) os créditos não foram fulminados (fls. 168/174).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

A Autarquia busca a satisfação de créditos relacionados a serviços de fornecimento d'água e coleta de esgoto – 1995 a 1999 (fls. 7/11 – CDA's – "água e esgoto").

No julgamento do Recurso Especial n. 1.117.903/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A natureza jurídica da **remuneração dos serviços de água e esgoto**, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, **contraprestação de caráter não-tributário**, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas” (Tema 251).

Se os créditos não têm índole tributária, sujeitam-se ao prazo **decenal** estabelecido no Código Civil (art. 205), como vem decidindo esta Câmara:

“Execução fiscal. Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 1994 a 1998. No caso dos autos, a prescrição sujeita-se ao prazo decenal, como previsto no art. 205 c.c. art. 2.028 do Código Civil, e o seu marco interruptivo dá-se com o despacho ordenatório da citação, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, tendo em vista que o prazo para a verificação da prescrição intercorrente também é decenal, correta a sentença extintiva, já que a execução permaneceu sem movimentação por prazo superior a 10 (dez) anos, contados da data prevista para o término do acordo de parcelamento (fevereiro de 2002 – fls. 43/44). Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 0022209-72.1998.8.26.0344, j. 28/07/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2007. Sentença que julgou liminarmente improcedente a pretensão inicial e extinguiu a ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Crédito público não tributário, decorrente de mera relação contratual de direito privado. Inteligência dos arts. 205 do CC/02, que dispõe ser de dez anos o prazo para exercício da pretensão executiva. Ação ajuizada intempestivamente, em 24/10/2019. Prescrição originária. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1532739-06.2019.8.26.0286, j. 13/04/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto do exercício de 2007 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – Crédito de natureza não tributária – Inteligência do art. 205 do Código Civil/2002 – Prazo decenal da prescrição na hipótese dos autos - Ação proposta em 24/10/2019 - Ajuizamento da execução fiscal depois de transcorridos mais de dez anos ininterruptos da constituição do débito fiscal - Prescrição consumada – Precedentes do STF e do STJ – Extinção mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1532359-80.2019.8.26.0286, j. 25/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em novembro de 2000 (fls. 6); b) despacho citatório foi proferido naquele mesmo mês (fls. 13); c) em janeiro de 2001, Oficial de Justiça não logrou citar o executado (fls. 18); d) não foram localizados endereços do devedor em maio de 2001 (fls. 26); e) em março de 2002, o credor postulou citação editalícia (fls. 35), certo que o ato de comunicação se concretizou em abril seguinte (fls. 38); f) o exequente requereu suspensão em agosto e dezembro de 2002, novembro de 2003, junho de 2004 e também em abril de 2005 (fls. 42, 45, 47, 49 e 52); g) Oficial de Justiça não localizou bens em janeiro de 2007 (fls. 61); h) a Autarquia pleiteou sobrestamento em março de 2007 (fls. 62); i) em novembro de 2013, o SAAEDOCO postulou mutação subjetiva e novo sobrestamento (fls. 69); j) *Sisbajud* não frutificou em agosto de 2015 (fls. 98); k) em outubro seguinte, o credor requereu apensamento dos autos n. 0001096-75.002.8.26.0165 (fls. 101), algo efetivado no mês seguinte (fls. 104); l) houve reemprego da ferramenta eletrônica em janeiro de 2016, sem frutos (fls. 114/115); m) o exequente tornou a pleitear sobrestamento nos meses de fevereiro de 2016 e junho de 2017 (fls. 117 e 122); n) em setembro de 2018, teve lugar mais uma tentativa frustrada de penhora *on-line* (fls. 134/135); o) pesquisa de automotores não rendeu frutos em fevereiro de 2019 (fls. 142); p) em abril daquele mesmo ano, a Autarquia vez mais pleiteou sobrestamento (fls. 146); q) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente em agosto de 2024 (fls. 152), o SAAEDOCO negou sua ocorrência (fls. 154/160); r) a execução foi extinta em outubro de 2024 (fls. 163/165).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Tribunal da Cidadania definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito

exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

"[...] **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis** no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege* [...]" (ênfase minha).

Primeira notícia de falta de bens constritáveis veio em janeiro de 2007 (fls. 61), do que o credor teve ciência inequívoca no dia 19/01/**2007*** (fls. 62 – "vista").

À luz das diretrizes superiores mencionadas há pouco, esse* é o termo *a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 19/01/**2018****.

Sentença foi proferida no mês de outubro de **2024**** (fls. 163/165) e é certo que, durante a fluência do prazo prescricional, a Autarquia Municipal se limitou a: i) requerer sobrestamentos vários (fls. 62, 69, 117 e 122); ii) buscar alteração no polo passivo (fls. 69); iii) renovar postulações inexitosas de constrição (fls. 89, 106 e 127). Pleitos sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que: **i)** o prazo da prescrição tem fluência automática, após aquele estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **ii)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando

recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Importante: acordo celebrado por terceira **estranha à execução, sem assinatura do usuário/consumidor** (fls. 71/72), não basta para interromper o prazo decenal.

A 18ª Câmara decidiu:

"Apelação. Execução Fiscal. **Tarifa de Água e Esgoto** do ano de 2002. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Prescrição intercorrente. Crédito público não tributário, decorrente de mera relação contratual de direito privado. Inteligência dos arts. 205 do CC/02, que dispõe ser de dez anos o prazo para exercício da pretensão executiva. **Acordo de parcelamento celebrado com terceiro que não integra a relação jurídica e que não tem o condão de suspender o curso da prescrição.** Exequente que deixou transcorrer integralmente o decênio prescricional sem promover efetivo andamento ao feito. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao caso concreto, já que a inércia da exequente foi determinante para a ocorrência da prescrição. Princípio do impulso oficial que não é absoluto e não dispensa a parte de zelar pelos seus interesses. Sentença mantida, com observação de que o prazo prescricional aplicável, no caso, é de dez anos. Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 0012499-84.2004.8.26.0322, j. 07/02/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI – negritei).

Ainda que assim não fosse, **seria inviável o prosseguimento** com Leonice Mendes dos Santos, pois ela **não constou nem da petição inicial, nem das CDA's** (fls. 5 e 7/11).

Reza a Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Deferimentos equivocados, como o de fls. 87, não geram para o exequente o **direito** de promover **alteração indevida no polo passivo** (ilegitimidade *ad causam* pode e deve ser pronunciada de ofício, não

estando sujeita a preclusão *pro judicato*).

Lições desta Corte (destaques meus):

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Município de Santa Isabel – IPTU dos exercícios de 2005 e 2006 – **Ilegitimidade passiva do executado – Impossibilidade de alteração do polo passivo da demanda – Aplicação da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do Código Tributário Nacional só é permitida na fase administrativa – Matéria de ordem pública, que não se sujeita à alegada preclusão *pro judicato* – Recurso não provido**" (Apelação Cível n. 0002721-33.2009.8.26.0543, 15ª Câmara de Direito Público, j. 15/10/2021, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

"Execução Fiscal. IPU e ITU dos exercícios de 1996 a 2000. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução fiscal, em face da ilegitimidade passiva do executado. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Preclusão '*pro judicato*'. Inocorrência. Ilegitimidade passiva '*ad causam*'. Matéria de ordem pública que pode ser analisada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Municipalidade que ingressou com a Execução Fiscal, tomando por base informações desatualizadas. Lançamento, dívida inscrita e processo instaurado contra quem já era falecido antes do fato gerador e da realização do ato administrativo que visa justamente verificar a regularidade da exigência. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido**" (Apelação Cível n. 0002555-03.2001.8.26.0439, 18ª Câmara de Direito Público, j. 02/09/2020, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em suma: os créditos tarifários foram fulminados.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator